



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 725 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001586/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200402745

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: NULIDADE Preterição do direito de defesa. Autuação imprecisa. Recurso de ofício. Auto de infração NULO. Decisão Unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inaugural que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, transportava mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, 5000 cartões telefônicos transportados totalmente desacompanhados de documento fiscal, sendo autuada pelo fisco em ação fiscal amparada pelo parecer 34/97 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de execução SEFAZ 07/99.

Inconformada, a autuada contesta a autuação, alegando, basicamente, que a ECT encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser considerada “contribuinte”. Alega, também, que “não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondências aos seus destinatários”.

A julgadora singular, em sua oportuna decisão, entende que a defesa do contribuinte foi cerceada pela imprecisão da autuação, recorrendo de ofício.

PROC.:

AI:

A empresa autuada não recorre da decisão singular

A Consultoria Tributária reconhece a falta de precisão do fiscal autuante, entendendo da mesma forma da julgadora singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Versa o Auto de Infração:

“Transporte de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneo. 5000 cartões telefônicos transportados totalmente desacompanhados de documentação fiscal. Em ação fiscal amparada parecer 34/97 da P G E e pela Norma de Execução 07/99 da SEFAZ”.

Ora, afinal qual foi a infração cometida? Se transporte com documento inidôneo ou mercadoria sem Nota fiscal?

A autuação, da forma imprecisa como foi descrita pelo fiscal autuante, trouxe, realmente, prejuízos ao contribuinte, impossibilitando sua plena e ampla defesa.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negar-lhe provimento para manter da decisão declaratória de nulidade proferida pela instância monocrática.

É o Voto



PROC.:

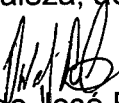
AI:

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Respland Figueredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO